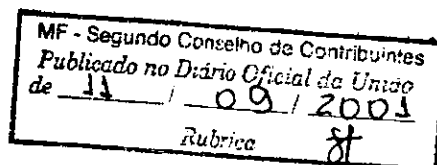




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



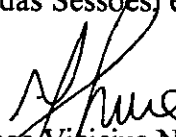
**Processo** : 10855.001066/99-97  
**Acórdão** : 202-12.911  
**Sessão** : 18 de abril de 2001  
**Recurso** : 112.964  
**Recorrente** : MÍDIA ENGENHARIA E PUBLICIDADE LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP


**SIMPLES – OPÇÃO** – Mantém-se a opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES quando a atividade da pessoa jurídica se restringe à veiculação de propaganda e publicidade já produzidas pelos clientes. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MÍDIA ENGENHARIA E PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em 18 de abril de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Adolfo Montelo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.001066/99-97  
**Acórdão** : 202-12.901  
**Recurso** : 112.964  
**Recorrente** : MÍDIA ENGENHARIA E PUBLICIDADE LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado contra a decisão de primeira instância que manteve a exclusão da contribuinte da Sistemática de Pagamentos de Impostos e Contribuições denominada SIMPLES.

Sua exclusão daquela Sistemática teve como base a alegação de que a sua atividade seria de obras e serviços de engenharia, por assemelhar-se aos serviços profissionais de engenheiro.

O julgamento do recurso foi convertido na Diligência nº 202-02.128, em Sessão de 17 de agosto de 2000, cujo Relatório de fls. 50/51, nesta oportunidade, releio para lembrança e/ou conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Foi realizada a diligência pela repartição de origem, como se vê da Informação Fiscal de fls. 98/99, que faço a leitura.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.001066/99-97  
**Acórdão** : 202-12.911

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

A questão a ser dirimida trata-se da exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, pela motivação de que parte da atividade declarada no Contrato Social de fls. 08, onde consta "..., Obras e Serviços Técnicos de Engenharia civil ...", se assemelha à de engenheiro, por isso, impedida de optar àquela Sistemática, como previsto no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Se a análise dos fatos tivesse ficado limitado ao objetivo constante do Contrato Social de fls. 30/33, não haveria de ser reformada a decisão monocrática, visto que não restaria dúvida quanto ao impedimento de sua opção ao SIMPLES.

Acontece que, na impugnação e no recurso voluntário, a contribuinte alega que a atividade principal da empresa é o comércio de placas para execução de propaganda, tendo havido equívoco no código mencionado na inscrição junto ao CNPJ da matriz, onde constou o código 74.20-9, mas no Termo de Opção ao SIMPLES constou o código de atividade 5249-3.

Quando da realização da diligência, pelo Termo de fls. 98/99, foi informado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal o que segue:

"3. Verificando por amostragem as notas fiscais emitidas pela interessada, constatei que das mesmas não constou a prestação de serviços de engenharia e nem de publicidade. A atividade da interessada se restringe à veiculação de propaganda e publicidade já produzidas pelos clientes. Não se trata, pois, de agência de publicidade.

.....

5. Cumpre salientar que, em virtude de haver ultrapassado o limite de faturamento, a interessada requereu sua exclusão do Simples e que, a partir de janeiro de 2000, passou a recolher os tributos devidos pelas pessoas jurídicas em geral.

6. Da diligência se pode concluir que a interessada não está impedida de optar pelo simples, em razão de seu ramo de atividade. ..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10855.001066/99-97**

**Acórdão : 202-12.911**

Mediante todo o exposto, adoto como prova para decidir o Relatório de Diligência acima citado e voto no sentido de dar provimento ao recurso para que a recorrente não seja excluída da Sistemática do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

ADOLFO MONTELO